

1. Declarar que, ao não ter adoptado e, subsidiariamente, não ter comunicado à Comissão, no prazo estabelecido, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 91/371/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1991, respeitante à aplicação do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça relativo ao seguro directo não vida ⁽¹⁾, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e da referida directiva.
2. Condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

O carácter obrigatório do terceiro parágrafo do artigo 189.º e do primeiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado CE impõem aos Estados-membros a adopção das medidas necessárias à aplicação das directivas de que são destinatários antes da expiração dos prazos previstos. O prazo em questão expirou em 4 de Julho de 1993 sem que o Grão-Ducado do Luxemburgo tenha adoptado as medidas necessárias.

(¹) JO n.º L 205 de 27. 7. 1991, p. 48.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunal de commerce de Pontoise, proferido em 3 de Outubro de 1995, no processo Phytheron International SA contra Jean Bourdon SA

(Processo C-352/95)

(95/C 351/17)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho do Tribunal de commerce de Pontoise, proferido em 3 de Outubro de 1995, no processo Phytheron International SA contra Jean Bourdon SA, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Novembro de 1995.

O Tribunal de commerce de Pontoise solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Um produto cuja marca é protegida, regularmente adquirido por um negociante de um Estado-membro A num Estado-membro B onde o produto está homologado e é comercializado sob essa mesma marca, pode ser licitamente importado do Estado-membro B e comercializado no Estado-membro A, quando se trata:
 - de um produto autêntico, que não sofreu qualquer transformação,
 - cuja embalagem não foi alterada, com excepção do acrescento, na etiqueta, de determinadas menções destinadas a cumprir as exigências da legislação do Estado-membro A,
 - e que é também homologado no Estado-membro A?
2. A proibição baseada no direito de propriedade industrial do Estado-membro A não viola as disposições do artigo 30.º do Tratado?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice, Queen's Bench Division, Commercial Court, de 31 de Outubro de 1995, no processo entre The Queen/Minister for Agriculture, Fisheries and Food, ex parte National Farmers' Union e outros

(Processo C-354/95)

(95/C 351/18)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho da High Court of Justice, Queen's Bench Division, Commercial Court, de 31 de Outubro de 1995, no processo entre The Queen/Minister for Agriculture, Fisheries and Food, ex parte National Farmers' Union e outros, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de Novembro de 1995.

A High Court of Justice, Queen's Bench Division, Commercial Court, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Deve o artigo 9.º, n.ºs 2 a 4, do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias ⁽¹⁾ [antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1648/95 da Comissão, de 6 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3887/92 que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias ⁽²⁾] ser interpretado no sentido de que exige a recusa de pagamento aos agricultores da totalidade das ajudas ligadas à superfície, quando se verifique que a diferença entre a área efectivamente retirada e a declarada no pedido de ajuda é superior a 20 % mas não se prove ter havido intenção de fraude nem negligência grave?
2. Deve o artigo 9.º, n.ºs 2 a 4, do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão [antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1648/95] ser interpretado no sentido de que exige a recusa de pagamento aos agricultores da totalidade dos prémios a bovinos, quando se verifique que a diferença entre a área de terreno forrageiro efectivamente determinada e a declarada no pedido de ajuda ligada à superfície é superior a 20 % mas não se prove ter havido intenção de fraude nem negligência grave?
3. Se a resposta às questões 1 e/ou 2 for «sim», é o artigo 9.º, n.ºs 2 a 4, do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão [antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1648/95] inválido, no todo ou em parte, por violação de qualquer princípio de direito comunitário, em especial dos princípios da segurança jurídica, da não discriminação e/ou da proporcionalidade?
4. Se a resposta às questões 1 e/ou 2 for «não», como deve o artigo 9.º, n.ºs 2 a 4, do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão [antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1648/95] ser interpretado?
5. Independentemente das respostas às questões 1 a 4, é válido e legal que o Regulamento (CEE) n.º 3887/92 imponha a sanção de perda da totalidade dos pagamen-

tos ligados à superfície por um agricultor em relação ao qual se verifique que a diferença entre a área efectivamente determinada e a declarada no pedido de ajuda é superior a 20 % mas não se prove ter havido intenção de fraude nem negligência grave?

(¹) JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 36.

(²) JO nº L 156 de 7. 7. 1995, p. 27.

Cancelamento do processo C-14/95 (¹)
(95/C 351/19)

Por despacho de 26 de Setembro de 1995 o presidente da Sexta Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-14/95: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica.

(¹) JO nº C 54 de 4. 3. 1995.

Cancelamento do processo C-98/95 (¹)
(95/C 351/20)

Por despacho de 22 de Setembro de 1995 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o

cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-98/95: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica.

(¹) JO nº C 159 de 24. 6. 1995.

Cancelamento do processo C-113/95 (¹)
(95/C 351/21)

Por despacho de 4 de Outubro de 1995 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-113/95: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana.

(¹) JO nº C 159 de 24. 6. 1995.

Cancelamento do processo C-125/95 (¹)
(95/C 351/22)

Por despacho de 24 de Outubro de 1995 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-125/95: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa.

(¹) JO nº C 137 de 3. 6. 1995.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 19 de Outubro de 1995

no processo T-562/93: Dieter Obst contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Funcionários — Processo de recrutamento — Acto que causa prejuízo — Artigo 45º do Estatuto — Aviso de vaga — Desvio de poder — Fundamentação — Reparação do prejuízo)

(95/C 351/23)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-562/93, Dieter Obst, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Everberg (Bélgica), representado inicialmente por Heinz-Jörg Moritz, depois por Lothar Mahlberg, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Marianne Moritz, 25 A, rue de Schönfels, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Joseph Griesmar e Bertrand Wägenbauer), que tem por objecto, por um lado, a anulação do aviso nº 45/93 no Comité consultivo das nomeações de 18 de Fevereiro de 1993, na medida que refere que a candidatura do recorrente não deveria ser tomada em

consideração, e a anulação da decisão da recorrida, de 22 de Março de 1993, de não tomar em consideração a referida candidatura, e, por outro, a reparação dos prejuízos materiais e morais pretensamente sofridos pelo recorrente, o Tribunal (Segunda Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, D. P. M. Barrington e A. Saggio, juizes: secretário: H. Jung, proferiu, em 19 de Outubro de 1995, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A Comissão é condenada a pagar ao recorrente a quantia de 2 000 ecus a título de indemnização e juros pelos danos causados por culpa dos serviços.*
2. *É negado provimento ao recurso quanto ao restante.*
3. *A Comissão suportará as suas despesas e um quarto das despesas da recorrente, que suportará os três quartos das suas despesas.*

(¹) JO nº C 338 de 15. 12. 1993.